SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010048 - SC (2025/0286062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO	:	ULTRAPISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	PAULO AUGUSTO MILANI
ADVOGADO	:	EDSON LOPES - SC017423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de gratuidade da justiça proferida em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reconheceu o cabimento do agravo na execução, manteve o não conhecimento por inexistir impugnação prévia analisada na origem e rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou os arts. 100 e 1.015, parágrafo único, do CPC ao condicionar o conhecimento do agravo à decisão prévia sobre a impugnação; e (iii) saber se está comprovada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA58172213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a0e6ced8-f915-428b-8bcc-fd4010bdbafc

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais e afastou vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da vedação de supressão de instância.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em virtude de óbice sumular prejudica o exame do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da vedação de supressão de instância. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em virtude de óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 100, 489, § 1º, IV, 1.015, parágrafo único, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.820/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 700340/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 576.388/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58172213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a0e6ced8-f915-428b-8bcc-fd4010bdbafc

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a0e6ced8-f915-428b-8bcc-fd4010bdbafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010048 - SC (2025/0286062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO	:	ULTRAPISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	PAULO AUGUSTO MILANI
ADVOGADO	:	EDSON LOPES - SC017423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de gratuidade da justiça proferida em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reconheceu o cabimento do agravo na execução, manteve o não conhecimento por inexistir impugnação prévia analisada na origem e rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou os arts. 100 e 1.015, parágrafo único, do CPC ao condicionar o conhecimento do agravo à decisão prévia sobre a impugnação; e (iii) saber se está comprovada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais e afastou vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da vedação de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em virtude de óbice sumular prejudica o exame do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da vedação de supressão de instância. 3. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a*, em virtude de óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 100, 489, § 1º, IV, 1.015, parágrafo único, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.820/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 700340/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 576.388/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DJF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão/negativa de prestação quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 100 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por falta de cotejo analítico (fls. 270-271).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 286-293.

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 214-216).

O julgado foi assim ementado (fl. 216):

> AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE ATO JUDICIAL QUE DEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AO POLO ADVERSO, EXECUTADO NA LIDE ORIGINÁRIA.
>
> DECISUM CONCESSIVO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA PROFERIDO EM DEMANDA EXECUCIONAL. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A TEOR DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESDE QUE EXISTENTE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA NA ORIGEM, O QUE NÃO SE OBSERVOU NO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES.
>
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 225):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ORA EMBARGANTE, DE MODO A MANTER O DESFECHO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO POLO RECORRENTE. ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO À ANÁLISE DA TESE CENTRAL DA INSURGÊNCIA (NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). INOCORRÊNCIA. TEMÁTICA ABORDADA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
>
> PEDIDO DA PARTE EMBARGADA, EM CONTRARRAZÕES, DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ PROCESSUAL E/OU INTENTO PROTELATÓRIO POR PARTE DA EMBARGANTE NÃO VERIFICADOS. SANÇÃO INAPLICÁVEL NO CASO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria omitido o exame de ponto central, ao não enfrentar a impugnação apresentada antes do deferimento da gratuidade, bem como teria mantido vício mesmo após embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

b) 100 do Código de Processo Civil, já que a impugnação prévia protocolada teria sido suficiente para instaurar o contraditório, sem necessidade de decisão formal de primeiro grau a respeito;

c) 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria reconhecido o cabimento do agravo na execução, mas, ao exigir decisão prévia sobre a impugnação, teria criado requisito não previsto em lei.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo de instrumento dependeria de pronunciamento formal sobre a impugnação prévia à gratuidade, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 1006219-37.2023.8.26.0606), que reconhece a eficácia da impugnação e a recorribilidade mesmo na ausência de decisão explícita (fls. 273-283).

Requer o provimento do recurso para viabilizar o processamento do agravo de instrumento contra a concessão da gratuidade e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal local para novo julgamento à luz do art. 100 do Código de Processo Civil (fls. 273-283).

Contrarrazões às fls. 265-269.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão concessiva de gratuidade da justiça proferida em execução de título extrajudicial.

Na origem, a decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento por ausência de impugnação prévia analisada pelo Juízo, à luz do art. 100 do CPC. Em agravo interno, a Corte estadual reconheceu o cabimento do agravo na execução, mas manteve o não conhecimento por entender inexistente pronunciamento na origem sobre a impugnação, condição reputada necessária para viabilizar o manejo recursal (fls. 214-216)

II - Arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal não enfrentou a impugnação apresentada antes do deferimento da gratuidade e que, mesmo após embargos, permaneceu omisso.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido abordou, de forma explícita, a questão referente ao não cabimento do agravo, ante a ausência de impugnação à justiça gratuita nos termos do artigo 100 do CPC.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 214-215):

> De fato, embora o pronunciamento combatido não esteja previsto em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, faz-se possível o emprego do agravo de instrumento contra *decisum* concessivo de gratuidade judiciária proferido em execução de título extrajudicial (hipótese dos autos).
>
> [...]
>
> Nada obstante, o cabimento do referido reclamo fica condicionado à existência de impugnação prévia na origem, o que não se observou no caso, a teor do que dispõe o art. 100 do CPC, in verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

> poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 100 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a ausência de decisão específica sobre a impugnação à gratuidade não impede a parte de recorrer da decisão concessiva, desde que haja nos autos manifestação que demonstre a discordância quanto à concessão do benefício, o que teria ocorrido no caso concreto. Assim, a impugnação à gratuidade protocolada antes da decisão seria suficiente para instaurar o contraditório e permitir o agravo de instrumento, sem exigir decisão formal. Argumenta que o acórdão criou requisito não previsto em lei ao condicionar a recorribilidade à análise expressa da impugnação.

O acórdão recorrido reconheceu o cabimento do agravo na execução com base no parágrafo único do art. 1.015, por se tratar de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, mas condicionou seu conhecimento à existência de

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

impugnação prévia da gratuidade analisada na origem, o que, de acordo com a análise da Corte de origem, não ocorreu.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, na medida em que a apreciação de questões que ainda não foram discutidas no juízo de primeiro grau importa em supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.. **IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO**. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.
> 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão interlocutória que não acolheu sua impugnação em um cumprimento de sentença onde a ora agravada executa, em nome próprio, honorários sucumbenciais e multa por má-fé arbitrados na fase de conhecimento.
> 2. Inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou claro que, sob pena de supressão de instância, a matéria não poderia ser enfrentada em grau recursal ante a ausência de enfrentamento do mérito na instância ordinária.
> 3. É pacífico o entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da teoria da causa madura exige que a controvérsia tenha sido previamente apreciada pelo juízo de origem, em caso de necessidade de dilação probatória. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83/STJ.
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.820/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. **Inviável a apreciação de questões que ainda não foram discutidas no juízo sentenciante, sob pena de se incorrer em supressão de instância. 2. Ainda que a matéria de ordem pública seja ventilada em recurso especial, é indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp: 700340 MS 2015/0098611-0, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe de 14/12/2015.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

> agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental 2. No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, **a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 576.388/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/2/2015, destaquei.)

Nesse sentido, estando a orientação firmada pela instância de origem de acordo com o entendimento do STJ, a análise do caso encontra óbice no enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57227926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 8dae64d6-1ad3-445e-9a76-8e5d6c5bb185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.010.048 / SC

Número Registro: 2025/0286062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03082929520148240023 3082929520148240023 50626155820248240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADA	: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO	: ULTRAPISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: PAULO AUGUSTO MILANI
ADVOGADO	: EDSON LOPES - SC017423
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: f8e2534e-66cf-464d-9ddf-177328e1ba54